



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
MaceióARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

Fls.: 02  
Maceió - AL

MENSAGEM Nº. 069 MACEIÓ/AL, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PROTOCOLO Nº 4152/19  
13 MES 11 ANO 19  
Zelma  
ASSINATURA

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.104359/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 23/10/2019, o Projeto de Lei nº 7.335, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "Altera a redação do inciso: II do art. 286, parágrafo 1º da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas)".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, nestes termos:

*"Pois bem, o Projeto NÃO contempla, em nosso sentir, o mínimo de clareza, precisão e lógica em seu aspecto formal e material, requisitos exigidos para sua aprovação."*

De fato, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei em referência se apresenta sem clareza e precisão quanto às suas disposições, nos seguintes termos:

A proposta legislativa aparentemente visa alterar o artigo 286 do Código de Posturas Municipal. No entanto, a proposta apresentada é totalmente confusa, fala em alterar a redação, mas não deixa claro o que altera. Traz o texto dois incisos II no parágrafo primeiro, sendo o derradeiro totalmente desconexo da construção lógica da norma. Ou seja, há uma disfunção no texto proposto que poderá vir a tornar insegura a aplicação da lei.

A própria ementa do Projeto de Lei por si só já é confusa, não respeitando a ordem e forma da redação dos artigos, parágrafos e incisos.

Assim, ante o não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei nº 7.335/2019.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

Rua Sá e Albuquerque, nº. 235 – Bairro: Jaraguá  
CEP Nº. 57.022-180 – Maceió/AL



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta de coerência, clareza, precisão e lógica entre os artigos do PL, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.335, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, por ausência de precisão, clareza, lógica entre suas disposições, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 12/07/2024  
Evandro Zorzeiro  
Dir. MAT. Nº 9.7712-2